

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**PROCESSO:** 2017/18709  
**RECORRENTE:** NELSON DE JESUS REIS  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R00168852

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.. Recurso Conhecido e Improvido.**

### Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 281, II, do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R00168852** por **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”** na data de 24/02/2016, na Rod. BA 093, Km 18, Sentido crescente, na cidade de Camaçari.

O recorrente alega em sua defesa que não recebeu a notificação do auto de infração dentro do prazo dos 30 dias, conforme art. 282 do CTB, faz menção aos princípios da administração e aos Atos administrativos. Solicita ainda em seu recurso a anulação do auto de infração.

Pede ao final, pelo benefício do efeito suspensivo, conforme art. 285 §3 do CTB.

### Voto

A argumentação de nulidade não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de extrato verifica que o fato ocorreu em 24/06/2016 e a emissão da NAI foi pelo órgão se deu em 19/07/2016, desta forma prova-se que o órgão autuador cumpriu o que preconiza a Resolução 404/12, à época.

A notificação de auto de infração (NAI) foi encaminhada em tempo hábil, para apresentação de defesa prévia através do AR FJ168118867BR e a Notificação Impressa de Penalidade ( NIP) através do AR FJ88384779BR, caindo por terra referida argumentação.

Superada a questão de tempestividade recursal em face de apresentação que todos os atos administrativos pautam-se na norma cogente, onde absolutamente todos os princípios administrativos encontram-se obedecidos, em especial o da legalidade, pois que o auto de infração encontra-se em perfeita sintonia com quanto discorre o Art. 280 do CTB – Lei 9.503/97 .

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), como preceitua a Res 396/11.

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em **15/09/2015 e validade até 15/09/2016**, como se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

A súmula 473 do STF citada aplica-se à atos eivados de vícios, o que não se encontra nas ações praticadas por essas administrações, pois que além do atendimento completo o que determina o artigo do CTB ainda foi observada o quanto disposto na Súmula 312 do STJ, tendo em vista terem sido expedidas as duas Notificações obrigatórias ( NAI e NIP) e o recorrente ter tomado conhecimento da NIP e se pronunciado via recurso Tempestivo. A publicidade dos Atos

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

administrativos é executada através das emissões obrigatórias e das publicações no Diário Oficial e site próprio. Quanto ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso direcionado a esta JARI, tal ato já foi postulado tempestivamente adotada de ofício pelo órgão autuador.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Sendo assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R00168852 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

#### Resolução.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente. Sendo assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R00168852, válido**, mantendo a sua exigibilidade e multa.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de novembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente- Relator

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício - DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI